

MODIFICAÇÕES PROPOSTAS EM REUNIÃO DE 06/maio/1986

.....

Artigo 3º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas é composto por pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeados pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - ...

II - ...

...

§ 1º - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

§ 2º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e terá como Vice-Presidente um dos demais Conselheiros. (a ser rediscutido)

§ 3º - Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens (....) deste artigo serão os seus titulares ou representantes indicados por estes ao Prefeito Municipal. (a redação final deste parágrafo depende da composição do Conselho).

§ 4º - Os demais órgãos e entidades discriminadas nos incisos deste artigo apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes com as devidas justificativas.

§ 5º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, sem prejuízo da dispensa a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - No caso de vacância antes do término do mandato ter-se-á nova indicação para o período restante.

§ 7º - O Conselho se reunirá, com maioria simples, sempre que convocado pelo presidente ou toda vez que um terço de seus membros, sob motivo relevante, o solicitem, exclusive a assembléia anual que será obrigatória com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada, devendo toda a decisão ser tomada com a presença de pelo menos dois terços de seus representantes.

Artigo 4º - Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

Artigo 5º - O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo promoverá mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas, o tombamento de bens móveis e imóveis, existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Artigo 6º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, através da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, que fica criada pela presente lei, estando diretamente subordinado ao Secretário daquela Pasta.

Artigo 7º - À Coordenadoria do Patrimônio Cultural prevista no artigo anterior caberá:

1. localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;
2. instruir os processo de tombamento e de áreas envoltórias;
3. propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;
4. fiscalizar, acompanhar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração do acervo de bens culturais do Município.

Artigo 8º - A Coordenadoria do Patrimônio Cultural contará com um Coordenador de Nível Superior, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História das Artes, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Documentação e Arqueologia.

Artigo 9º - Sem prévia autorização do Conselho, os bens tombados não poderão (vide Art. 6º do substitutivo).